

COL.ÇÃO

ANTROPOLOGIA

- 2

Orientação de:

ROBERTO AUGUSTO DA MATTA

e

LUIZ DE CASTRO FARIA

ESTRUTURA E FUNÇÃO NA SOCIEDADE PRIMITIVA

05

A. R. RADCLIFFE-BROWN

Professor Emérito
da Universidade de Oxford

Prefácio dos Professores:

E. E. Evans-Pritchard

Professor de Antropologia Social
na Universidade de Oxford

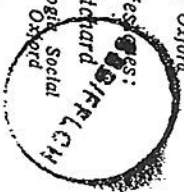
Fred Eggan

Professor de Antropologia
na Universidade de Chicago

Tradução de

Nathanael C. Caixeiro

FFLCH - USP



= 180

FICHA CATALOGRAFICA

(Preparada pelo Centro de Catalogação-na-fonte do
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, GB)

R12e

Radcliffe-Brown, Alfred Reginald, 1881.
Estrutura e função na sociedade primitiva; trad.
de Nathanael C. Caixeiro. Petrópolis, Vozes, 1973.
272p. (Antropologia, 2).
Bibliografia.

1. Antropologia social. I. Título. II. Série.

73-0055

CDD-3012



BIBLIOTECA DE FILOSOFIA
E CIÊNCIAS SOCIAIS
TOMBO . . . : 37291
SBD-FFLCH-USP



PETRÓPOLIS
EDITORA VOZES LTDA.
1973

Capítulo X

Sobre a Estrutura Social

ALGUNS AMIGOS SUGERIRAM-ME QUE APROVEITASSE ESTA ocasião para fazer observações sobre minha própria posição em antropologia social; e visto que desde que comecei a ensinar, primeiro em Cambridge e na London School of Economics há trinta anos, tenho sempre ressaltado a importância do estudo da estrutura social, a sugestão feita a mim foi de que eu dissesse alguma coisa sobre este assunto.

Espero ser perdoado se começo com uma nota de explicação pessoal. Mais de uma vez tenho sido considerado como pertencente a algo chamado Escola Funcional de Antropologia Social, e até mesmo como sendo seu chefe, ou um de seus chefes. Esta Escola Funcional na realidade não existe; é um mito inventado pelo Prof. Malinowski. Ele explicou como, para citar suas próprias palavras, «o magnífico título da Escola Funcional de Antropologia foi atribuído por mim mesmo, de certo modo a mim mesmo, e em grande grau fora de meu próprio senso de irresponsabilidade». A irresponsabilidade do Prof. Malinowski tem tido desastrosos resultados, visto que espalhou pela antropologia uma densa neblina de discussão sobre «funcionalismo». O Prof. Lowie anunciou que o principal, não o único, expoente do funcionalismo no século XIX foi o Prof. Franz Boas. Não acho que haja qualquer sentido, além do pu-

ramente cronológico, em dizer-se que sou ou seguidor do Prof. Boas ou predecessor do Prof. Malinowski. Dizer que eu sou «funcionalista» parece-me nada significar claramente.

Não há lugar para «escolas», neste sentido, nas ciências naturais, e considero a antropologia social como um ramo dessas ciências. Cada cientista começa a partir do trabalho de seus predecessores, encontra problemas que acredita significativos, e pela observação e raciocínio esforça-se em dar alguma contribuição para o crescimento da teoria. A cooperação entre os cientistas resulta do fato de que trabalham nos mesmos problemas ou problemas aparentados. Tal cooperação não resulta ou problemas aparentados. Tal cooperação não resulta na formação de escolas, no sentido em que há escolas de filosofia ou de pintura. Não há lugar para ortodoxias e heterodoxias na ciência. Nada é mais pernicioso na ciência do que tentativas de estabelecer adesões a doutrinas. Tudo o que um professor pode fazer é ajudar o estudante a compreender e utilizar o método científico. Não cabe a ele fazer discípulos.

Concebo a antropologia social como a ciência teórico-natural da sociedade humana, isto é, a investigação dos fenômenos sociais por métodos essencialmente semelhantes aos empregados nas ciências físicas e biológicas. De bom grado chamaria ao assunto de «sociologia comparada» se alguém quisesse. E' o assunto em si, e não o nome, que é importante. Como os senhores sabem, há etnólogos ou antropólogos, que afirmam não ser possível, ou pelo menos proveitoso, aplicar aos fenômenos sociais os métodos teóricos das ciências naturais. Para essas pessoas a antropologia social, tal como a definem, é algo que não existe e nunca existirá. Para eles, evidentemente, minhas observações não terão valor algum, ou pelo menos o seu mínimo que pretendo.

Embora tenha eu definido a antropologia social como o estudo da sociedade humana, alguns há que a definem como o estudo da cultura. Poder-se-ia pensar que esta diferença de definição é de mínima importância. Na realidade ela leva a conclusões diferentes de estudo,

¹ Discurso como presidente do Royal Anthropological Institute. Extraído do *Journal of the Royal Anthropological Institute*, Vol. LXX, 1940.

entre os quais é dificilmente possível obter acordo na formulação de problemas.

Para uma definição preliminar de fenômenos sociais parece-me suficientemente claro que temos de lidar com relações de associação entre organismos individuais. Numa colônia de abelhas existem as relações de associação da rainha, as operárias e os zangões. Há associação de animais num rebanho, de uma gata e seus filhotes. Trata-se de fenômenos sociais; acho que ninguém os chamará de fenômenos culturais. Em antropologia, evidentemente interessamo-nos apenas por seres humanos, e na antropologia social, conforme a defini, o que se encontram são as formas de associação que se encontram entre os seres humanos.

Consideremos o que são fatos observáveis e concretos de que se ocupa a antropologia social. Se decidimos estudar, por exemplo, os habitantes aborígenes de uma parte da Austrália, achamos certo número de indivíduos humanos em determinado meio natural. Podemos observar a conduta desses indivíduos, inclusive, evidentemente, vidas passadas. Não observamos uma «cultura», visto que essa palavra denota não uma realidade concreta, mas uma abstração, e é, em geral, empregada como vaga abstração. Mas a observação direta não nos revela que esses seres humanos estão relacionados por uma complexa rede de relações sociais. Emprego o termo «estrutura social» para designar esta rede de relações realmente existente. Isto é o que considero meu dever estudar se estiver trabalhando, não como etnólogo ou psicólogo, mas como antropólogo social. Não quero dizer que o estudo da estrutura social seja tudo na antropologia social, mas considero, em sentido muito importante, a parte fundamental dessa ciência.

Meu parecer sobre ciência natural é que ela é a investigação sistemática da estrutura do universo tal qual nos é revelado através dos sentidos. Há certos ramos distintos e importantes da ciência, cada um dos quais trata de certa classe ou espécie de estruturas, com o objetivo de descobrir as características de todas as es-

turas daquela espécie. Assim é que a física nuclear trata da estrutura dos átomos; a química da estrutura das moléculas; a cristalografia e a química coloidal tratam dos cristais e colóides, e a anatomia e fisiologia, das estruturas do organismo. Existe, portanto, segundo penso, lugar para um ramo da ciência natural que tenha por primeira tarefa o descobrimento das características gerais dessas estruturas sociais cujas unidades constituintes são seres humanos.

Os fenômenos sociais constituem uma classe distinta de fenômenos naturais. São todos, de um modo ou outro, relacionados com a existência de estruturas sociais, neles implicados ou resultantes deles. As estruturas sociais são tão reais quanto os organismos individuais. O organismo complexo é um conjunto de células vivas e fluidos intersticiais dispostos em certa estrutura; e a célula viva é analogamente uma disposição estrutural de moléculas complexas. Os fenômenos fisiológicos e psicológicos que observamos nas vidas dos organismos não são apenas resultado da natureza das moléculas constituintes ou átomos de que o organismo é feito, mas resultado da estrutura na qual estão unidos. Também os fenômenos sociais que observamos em qualquer sociedade humana, não são resultado imediato da natureza dos seres humanos tomados individualmente, mas consequência da estrutura social pela qual estão unidos.

Observe-se que dizer que estamos estudando estruturas sociais não significa a mesma coisa que dizer que estudamos relações sociais, tal como alguns sociólogos definem sua matéria. Determinada relação social entre duas pessoas, (e, menos que sejam Adão e Eva no Jardim do Éden) só existe como parte de ampla rede de relações sociais, implicando muitas outras pessoas, e é esta rede que considero objeto de investigações.

Estou ciente com efeito, de que o termo «estrutura social» é empregado em muitos sentidos diferentes, alguns deles muito vagos. Isto é infelizmente verdade quanto a muitos outros termos em geral usados pelos antropólogos. A escolha dos termos e suas definições é questão de conveniência científica, mas uma das ca-

racterísticas de certa ciência, tão logo ultrapasse o período de formação, é a existência de termos técnicos que são empregados no mesmo sentido rigoroso por todos os estudiosos dessa ciência. Segundo este critério, lamento dizer, a antropologia social revela-se ainda imatura. Tem-se, portanto, que escolher para si mesmo, para certos termos, definições que pareçam as mais convenientes para fins de análise científica.

Alguns antropólogos empregam o termo «estrutura social» para designar apenas grupos sociais duráveis, como nações, tribos e clãs, que mantenham continuidade e identidade como grupos individuais, a despeito de transformações no seu seio. O Dr. Evans-Pritchard, em recente e admirável livro sobre os nueres, prefere tomar o termo «estrutura social» neste sentido. De fato, a existência desses grupos sociais duráveis é aspecto importantíssimo da estrutura. Mas acho mais proveitoso incluir sob esse termo bem mais do que isto.

Em primeiro lugar, considero como parte da estrutura social todas as relações de pessoa a pessoa. Por exemplo, a estrutura do parentesco de qualquer sociedade consiste de uma quantidade dessas relações diádicas, como entre pai e filho, ou irmão da mãe e filho da irmã. Numa tribo australiana toda a estrutura social baseia-se numa rede de tais relações de pessoa a pessoa, estabelecida através de conexões genealógicas.

Em segundo lugar, incluo sob estrutura social a diferenciação de indivíduos e classes por seu desempenho social. As posições sociais diferenciadoras de homens e mulheres, chefes e comunitários, empregadores e empregados, são outros tantos determinantes das relações sociais na medida em que pertencendo a diferentes clãs ou nações.

No estudo da estrutura social a realidade concreta de que estamos tratando é uma série de relações realmente existentes, em dado lapso de tempo, que agrupa certos seres humanos. E' nisto que podemos fazer observações diretas. Mas não é isto que pretendemos descrever em sua particularidade. A ciência (diferentemente da história ou da biografia) não se interessa pelo particular, peculiar,

mas apenas pelo geral, pelas espécies, pelos fatos que se repetem. As relações concretas de Antônio, João e Pedro, ou a conduta de Manuel e José podem ser lançadas em nossos apontamentos e servir de exemplificação para uma descrição geral. Mas o que precisamos para fins científicos é um balanço da forma da estrutura. Por exemplo, se numa tribo australiana observarmos muitos casos de procedimento das pessoas entre si que estejam em posição de irmão da mãe e filho da irmã, é a fim de que possa registrar o mais rigorosamente possível a forma geral ou normal deste relacionamento, abstraída das variações de casos particulares, embora levando em consideração aquelas variantes.

Esta importante distinção entre estrutura e realidade concreta existente, a ser observada diretamente, e forma estrutural, como o que o pesquisador de campo descreve, pode ser esclarecida talvez pela consideração da continuidade da estrutura através do tempo, continuidade esta que não é estática como a de um edifício, mas dinâmica, como a estrutura orgânica do corpo vivo. Por toda a vida de um organismo sua estrutura está sendo sempre renovada e de modo idêntico a vida social constantemente renova sua estrutura. Assim, as relações concretas de pessoas e grupos de pessoas mudam de ano a ano, ou mesmo de dia a dia. Novos membros integram a comunidade pelo nascimento ou imigração; outros saem por morte ou emigração. Há casamentos e divórcios. Amigos podem tornar-se inimigos, ou inimigos podem fazer a paz e converter-se em amigos. Mas enquanto a estrutura social muda deste modo, a forma estrutural geral pode permanecer relativamente constante por períodos de tempo maior ou menor. Assim, se visito uma comunidade relativamente estável e a revisito após dez anos verificarei que muitos de seus membros morreram e que outros nasceram; os membros ainda vivos ficaram dez anos mais velhos e suas relações para com os outros mudaram de muitos modos. Contudo, observe que as espécies de relações que posso constatar são por vezes diferentes das vistas dez anos antes. A forma estrutural mudou pouco.

Mas, por outro lado, a forma estrutural pode mudar, às vezes gradualmente, e outras vezes com relativa rapidez, como no caso das revoluções e conquistas militares. Mas mesmo nas transformações mais revolucionárias mantêm-se alguma continuidade estrutural. Devo dizer algumas palavras sobre o aspecto espacial da estrutura social. É raro que encontremos uma comunidade absolutamente isolada, que não tenha contacto com o exterior. No presente momento da história, a rede de relações sociais espalha-se por todo o mundo, sem absoluta solução de continuidade em parte alguma. Acho que isto suscita uma dificuldade que os sociólogos não enfrentam: a dificuldade de definir o que quer dizer «sociedade». Eles em geral falam de sociedades como se fossem distinguíveis entidades discretas, quando, por exemplo, nos falam que a sociedade é um organismo. Será o Império Britânico uma sociedade ou um conjunto de sociedades? Será sociedade uma aldeia chinesa ou meramente fragmento da República da China?

Se declararmos que nosso assunto é o estudo e comparação das sociedades humanas, devemos ser capazes de dizer quais são as entidades unitárias de que tratamos. Se tomamos determinada localidade conveniente e de tamanho apropriado, podemos estudar o sistema estrutural tal como aparece na região, isto é, a rede de relações que liga os habitantes entre si e com o povo de outras regiões. Podemos assim observar, descrever e comparar os sistemas de estrutura social de tantas localidades quantas desejarmos. Para ilustrar o que estou afirmando, posso mencionar dois estudos recentes da Universidade de Chicago, um de uma aldeia japonesa, Suze Mura, pelo Dr. John Embree, e o outro de uma comunidade franco-canadense, St. Denis, pelo Dr. Horace Miner.

Intimamente relacionada com esta concepção de estrutura social está a concepção de «personalidade social» como posição ocupada por um ser humano numa estrutura social, o complexo formado por todas as suas relações sociais com outros. Todo ser humano que viva numa sociedade é duas coisas: indivíduo e pessoa. Co-

mo indivíduo, é um organismo biológico, aglomerado de imenso número de moléculas organizadas numa estrutura complexa, dentro da qual, durante o tempo que persista, ocorrem ações e reações fisiológicas e psicológicas, processos e transformações. Os seres humanos como indivíduos são objeto de estudo dos fisiólogos e psicólogos. O ser humano como pessoa é um complexo de relacionamentos sociais. É cidadão da Inglaterra, marido e pai, pedreiro, membro de determinado congresso metodista, votante em determinado partido, membro de seu sindicato, adepto, do Partido Trabalhista etc. Note-se que cada uma dessas descrições refere-se a um relacionamento social, ou a certo lugar na estrutura social. Note-se também que personalidade social é algo que muda durante o curso da vida da pessoa. Como pessoa, o ser humano é objeto de estudo do antropólogo social. Não podemos estudar pessoas a não ser nas condições de estrutura social, nem podemos estudar a estrutura social exceto em termos de pessoas que são as unidades de que ela se compõe.

Se me redarguirem que indivíduo e pessoa são, afinal de contas, a mesma coisa, lembrarei que o credo cristão faz a distinção: Deus são três pessoas, mas dizer que Ele são três indivíduos é ser réu de heresia pela qual muitos homens foram condenados à morte. Contudo, errar, na diferenciação de indivíduo e pessoa não é apenas heresia em religião; pior que isto: fonte de confusão na ciência.

Espero ter-nos já definido suficientemente a matéria que considero como sumamente importante da antropologia social. O método a ser adotado segue-se imediatamente desta definição. Deve combinar um profundo estudo das sociedades simples (isto é, os sistemas estruturais observáveis em determinadas comunidades) com a comparação sistemática de muitas sociedades (ou sistemas estruturais de tipos diferentes). A comparação é indispensável ao estudo de uma sociedade única, pode fornecer material para estudo comparado, ou ensejar hipóteses, que serão precisas ser verificadas por refe-

tência a outras sociedades; não pode dar resultados demonstráveis.

Nossa primeira tarefa, evidentemente, é saber o máximo possível sobre as variedades, ou diversidades de sistemas estruturais. Isto exige pesquisa de campo. Muitos autores de descrições etnográficas não tentam dar-nos qualquer balanço sistemático da estrutura social. Mas uns poucos antropólogos sociais, aqui e na América, reconhecem a importância de tais dados e seu trabalho é dar-nos um acervo crescente de material para nosso estudo. Ademais, suas pesquisas já não mais se confinam ao que são chamadas «sociedades primitivas», mas estendem-se a comunidades em regiões como a Sicília, Irlanda, Japão, Canadá e Estados Unidos.

Se porém precisarmos de uma concreta morfologia comparativa das sociedades, devemos ter em mente alguma espécie de classificação dos tipos de sistemas estruturais. Isto é tarefa complexa e difícil, à qual eu mesmo dei atenção por trinta anos. E' o tipo de tarefa que exige cooperação de muitos estudiosos e acho que posso contar nos dedos os que no momento se interessam pelo assunto. Todavia, creio que se faz algum progresso. Este trabalho, no entanto, não produz resultados espetaculares e um livro sobre o assunto certamente não seria êxito de livraria.

Devo lembrar que a química e a biologia não se tornaram ciências plenamente constituídas até que considerável progresso ocorresse na classificação sistemática das coisas de que tratavam, substâncias num caso e plantas e animais no outro.

Além deste estudo morfológico, que consiste na definição, comparação e classificação dos diversos sistemas estruturais, há um estudo fisiológico. O problema no caso é: como persistem os sistemas estruturais? Quais os mecanismos que mantêm viva uma rede de relações sociais, e como atuam? Ao empregar os termos morfologia e fisiologia, posso dar a impressão de estar voltando à analogia entre sociedade e organismo, que era tão comum aos filósofos medievais, retomada e tantas vezes mal utilizada pelos sociólogos do século

passado e completamente rejeitada por muitos autores modernos. Mas as analogias, adequadamente feitas, são ajuda importante ao pensamento científico e existe real e significativa analogia entre a estrutura orgânica e a social.

Portanto, o que aqui chamo de fisiologia social trata não apenas da estrutura social, mas de toda espécie de fenômeno social. Moral, direito, boas maneiras, religião, governo e educação, tudo isto são partes do complexo mecanismo pelo qual uma estrutura social existe e perdura. Se assumimos o ponto de vista estruturalista, estudamos essas coisas não abstrata ou isoladamente, mas em relações diretas e indiretas com a estrutura social, isto é, com referência ao modo pelo qual dependem das relações sociais entre pessoas e grupos de pessoas ou as afetem.

Aqui nada mais posso fazer senão dar ligeira ilustração do que isto significa.

Consideremos em primeiro lugar o estudo da linguagem. Linguagem é uma série conexa de modos de falar observados no seio de determinada comunidade. A existência de comunidades de fala bem como suas dimensões são aspectos da estrutura social. Há, portanto, certa relação muito geral entre estrutura social e linguagem. Mas se considerarmos as características especiais de determinada linguagem em — sua fonologia, morfologia e mesmo, em grande grau, seu vocabulário — não haverá conexão direta de determinação unilateral ou mútua entre essas e as características especiais da estrutura social da comunidade no seio da qual a língua é falada. Podemos facilmente conceber que duas sociedades possam ter formas muito semelhantes de estrutura social e tipos de língua muito diferentes, ou vice-versa. A coincidência de determinada forma de estrutura social e certa linguagem em cada comunidade é sempre resultado de acaso histórico. Pode haver, evidentemente, interações indiretas e remotas entre a estrutura social e a linguagem, mas isto sempre de menor importância. Assim, o estudo comparado geral das linguagens pode ser proveitosamente empreendido como ramo relativamente

independente da ciência, na qual a linguagem é considerada abstratamente a partir da estrutura social da comunidade na qual é falada.

Por outro lado, há aspectos da história linguística especificamente relacionados com a estrutura social. Como fenômeno estrutural, pode-se tomar como exemplo o processo pelo qual o latim, que era a língua da pequena região do Lácio, veio a ser a língua de imensa parte da Europa, deslocando as demais línguas itálicas, etruscas e muitas línguas célticas; e o subsequente processo inverso pelo qual o latim se fragmentou em numerosas formas locais de fala, que em última instância converteram-se nas diversas línguas românicas de hoje.

Desse modo pois a difusão da linguagem, a unificação de comunidades separadas em comunidades de língua única e o processo inverso de subdivisão em comunidades de línguas diferentes, são fenômenos de estrutura social. No mesmo caso estão as sociedades que possuem estrutura de classe e modos de falar diferentes conforme as classes.

Consideramos em primeiro lugar a língua, porque a linguística é, segundo penso, o ramo da antropologia social que mais proveitosamente pode ser estudado sem referência à estrutura social. Há uma razão para isto. A série de modos de falar que constituem uma linguagem forma de fato um sistema, e os sistemas deste tipo podem ser comparados a fim de descobrir-se seus caracteres comuns gerais ou abstratos, cuja determinação pode proporcionar-nos leis, as quais serão especificamente leis da linguística.

Consideremos muito brevemente outros ramos da antropologia social e sua relação com o estudo da estrutura social. Se tomamos a vida social de certa comunidade local por determinado período, digamos, um ano, podemos observar uma soma total de atividades efetivas por pessoas que a compõem. Podemos também verificar certa atribuição dessas atividades a determinadas pessoas que fazem umas coisas enquanto outras pessoas fazem outras. Esta repartição de atividades, equivalente ao que às vezes se chama divisão do tra-

balho, é aspecto importante da estrutura social. Ora, as atividades são efetuadas porque proporcionam certa espécie de «prazer», conforme sugiro que se chame, e o aspecto característico da vida social é que as atividades das pessoas proporcionem prazer a outras pessoas. Vejamos um caso simples: quando o nativo australiano vai à caça, busca a carne não apenas para si mesmo, mas também para a esposa, os filhos, os parentes, aos quais é de seu dever dar carne quando a tem. Assim, em toda sociedade há não apenas atribuição de atividades, mas também de prazer delas resultante, e uma espécie de maquinaria social, relativamente simples ou, às vezes, altamente complexa, pela qual o sistema atua.

E' esta maquinaria, ou certos aspectos dela, que constituem o tema especial estudado pelos economistas. Interessam-se eles pelos tipos e quantidades de bens produzidos; como são distribuídos (isto é, o fluxo de pessoa a pessoa, ou de região a região), e o modo pelo qual dispõem deles. Desse modo, as chamadas instituições econômicas são estudadas mais ou menos em completa abstração do restante do sistema social. Este método proporcional, sem dúvida, proveitosos resultados, sobretudo no estudo das sociedades complexas modernas. A fragilidade do método aparece quando tentamos aplicá-lo ao intercâmbio de bens nas chamadas sociedades primitivas.

O mecanismo de determinada sociedade aparece sob luz inteiramente nova se estudado em relação com a estrutura social. O intercâmbio de bens e serviços depende — é resultado — de ao mesmo tempo meio de manter certa estrutura — de uma rede de relações entre pessoas e grupos de pessoas. Para os economistas e políticos do Gâncio, o *potlatch* dos índios do noroeste da América era simplesmente desperdício tolo e foi por isso proibido. Para o antropólogo era o mecanismo para manutenção da estrutura social de linhagens, clãs e meta-definida por certos ritos.

A plena compreensão das instituições econômicas das sociedades humanas exige seu estudo sob dois ângulos.

De um deles o sistema económico é encarado como o mecanismo pelo qual os bens de várias espécies e em diversas quantidades são produzidos, transportados, transferidos e utilizados. Do outro ângulo o sistema económico é uma série de relações entre pessoas e grupos que mantêm, e é mantido, pelo intercâmbio ou circulação de bens e serviços. Deste último ponto de vista o estudo da vida económica das sociedades assume o lugar como parte do estudo geral da estrutura social.

As relações sociais só são observadas, e só podem ser descritas em relação à conduta recíproca das pessoas em jogo. A forma de uma estrutura social tem de ser descrita, portanto, pelos padrões de conduta seguidos pelos indivíduos e grupos no trato mútuo. Estes padrões são parcialmente formulados em normas que em nossa própria sociedade distinguimos das regras de boas maneiras, moral e direito. As normas, evidentemente, só existem no reconhecimento que delas têm os membros da sociedade; seja no reconhecimento escrito, quando se estabelecem como normas, ou quando cumpridas na prática. Esses dois modos de reconhecimento, como todo pesquisador de campo sabe, não são a mesma coisa e ambos têm de ser tomados em consideração.

Se declaro que em toda sociedade as normas de boas maneiras, moral e direito são parte do mecanismo pelo qual certas relações sociais são mantidas vivas, tal declaração, suposto, será recebida como truismo. Mas é um daqueles truismos que muitos escritores sobre a sociedade humana aceitam verbalmente e contudo ignoram nas discussões teóricas, ou em suas análises descritivas. A questão não é a existência da norma em toda sociedade, mas o que precisamos saber para uma compreensão científica e precisamente como essas coisas atuam em casos gerais e particulares.

Consideremos, por exemplo, o estudo do direito. Se examinarmos a bibliografia sobre jurisprudência veremos que as instituições legais são estudadas quase sempre mais ou menos abstratamente em relação ao restante do sistema social a que pertencem. Isto é sem dúvida o método mais conveniente para os advogados em seus

estudos profissionais. Mas para a pesquisa científica da natureza do direito é insuficiente. Os dados com que deve lidar o cientista são eventos que ocorrem e podem ser observados. No campo do direito, os fatos que o cientista social pode observar e admitir como dados são os efeitos que tramitam nas cortes de justiça. São eles a realidade, e para o antropólogo social são o mecanismo ou processo pelo qual se restauram, se mantêm ou se modificam certas relações sociais definíveis entre pessoas e grupos. A lei é a parte da maquinaria pela qual se mantém certa estrutura social. O sistema de leis de determinada sociedade só pode ser plenamente compreendido se estudado em relação com a estrutura social, e reciprocamente a compreensão da estrutura social exige, entre outras coisas, um estudo sistemático das instituições legais.

Venho falando de relações sociais, porém até agora não dei uma definição rigorosa. Existe relação social entre dois ou mais organismos individualmente quando há certo ajuste de seus respectivos interesses, pela convergência de interesse, ou pela limitação de conflitos que possam surgir da divergência de interesses. Em-prego o termo «interesses» aqui no sentido mais amplo possível, para designar toda conduta que consideremos proposital. Falar de um interesse implica um sujeito e um objeto, bem como certa relação entre eles. Sempre que declaramos que um sujeito tem certo interesse em determinado objeto podemos declarar a mesma coisa afirmando que o objeto tem certo valor para o sujeito. Interesse e valor são termos correlatos, que se referem a dois aspectos de uma relação assimétrica.

Desta maneira o estudo da estrutura social leva imediatamente ao estudo de interesses ou valores como determinantes das relações sociais. A relação social não resulta da semelhança de interesses, mas repousa ou no interesse mútuo de pessoas em outra, ou em um ou mais interesses comuns, ou ainda numa combinação de ambos os modos. A mais elementar forma de solidariedade social verificasse quando duas pessoas estão interessadas em produzir certo resultado e cooperam para

este fim. Quando duas ou mais pessoas têm um interesse comum em certo objeto, pode-se dizer que esse objeto tem um valor social para as pessoas assim associadas. Se, então, praticamente todos os membros de dada sociedade têm interesse no cumprimento das leis, podemos dizer que a lei tem valor social. O estudo dos valores sociais neste sentido é, pois, parte do estudo da estrutura social.

Foi deste ponto de vista que em estudo anterior encontrei o que se pode chamar pertinentemente de valores rituais, isto é, os valores expressos nos ritos e mitos. E' talvez, de novo, truismo afirmar que a religião é o elemento que amalgama a sociedade. Mas para uma compreensão científica precisamos saber exatamente como tal acontece, e isto constitui assunto para extensas investigações em muitas formas diferentes de sociedade.

Como último exemplo, permitam-me mencionar o estudo da magia e bruxaria, sobre o que existe extensa bibliografia antropológica. Indicaria a obra do Dr. Evans-Pritchard sobre os Zande como exemplo esclarecedor do que pode ser feito quando essas coisas são sistematicamente investigadas, quanto ao papel que desempenham nas relações sociais dos membros de dada comunidade.

As instituições sociais, do ponto de vista que tentei resumidamente expor, no sentido de modos padronizados de conduta, constituem o maquinismo pelo qual a estrutura social, que é uma rede de relações sociais, mantém a existência e continuidade próprias. Hesito em empregar o termo «função», que nos últimos anos tem sido usado e do qual se abusa, com inúmeros significados, vagos muitos deles. Ao invés de ser empregado para estabelecer diferenças, como devem ser os termos científicos, é empregado agora para confundir as coisas que devem ser esclarecidas. Porque é freqüentemente empregado em lugar de palavras mais comuns como «uso», «propósito» e «significado». Parece-me mais apropriado e prático, bem como mais erudito, falar do uso ou usos

de um machado ou escavadeira, do significado de certa palavra ou símbolo, do propósito de um decreto legislativo, em vez de empregar a palavra função para tudo. «Função» tem sido termo técnico muito fequendo em filologia e por analogia com seu emprego naquela ciência seria meio muito conveniente de exprimir importante conceito nas ciências sociais. Como estou acostumado a empregar a palavra, seguindo Durkheim e outros, deixaria eu a função social de certo modo socialmente padronizado de agir ou pensar como relacionado com a estrutura social e para cuja existência e continuidade contribui. Analogamente, num organismo vivo, a função fisiológica das batidas do coração, ou a secreção de suco gástrico, está relacionada com a estrutura orgânica para cuja existência ou continuidade contribui. E' neste sentido que estou interessado em coisas como a função social do castigo do crime, ou a função social dos ritos totêmicos das tribos australianas, ou dos ritos fúnebres dos insulares de Andaman. Mas não é isto que tanto o Prof. Malinowski ou o Prof. Lowie entendem por antropologia funcional.

Além dessas duas divisões do estudo da estrutura social a que chamei de morfologia e fisiologia social, há uma terceira, que é a investigação dos processos pelos quais as estruturas sociais se transformam, de como novas formas de estruturas surgem. Os estudos da transformação social nas sociedades incultas têm quase exclusivamente se limitado a um processo especial de mudança, a modificação da vida social sob a influência ou dominação de invasores ou conquistadores europeus.

Tornou-se mais recentemente entre alguns antropólogos tratar as transformações deste tipo sob o título de «contrato cultural». Pelo termo podemos entender os efeitos unilaterais ou bilaterais de interação entre duas sociedades. Grupos de classes ou regiões com diferentes formas de vida social, diferentes instituições, usos e idéias. Assim, no século XVIII houve importante intercâmbio de idéias entre a França e a Inglaterra, e no século XIX houve uma grande influência do pensamento aie-

mão tanto na França como na Inglaterra. Essas interações são, evidentemente, aspecto constante da vida social, mas não implicam obrigatoriamente qualquer mudança sensível de estrutura social.

As transformações que estão ocorrendo entre os povos incultos da África são de tipo muito diferente. Consideremos uma colônia ou possessão africana de uma nação européia. Há uma região que foi anteriormente habitada por africanos com sua estrutura social própria. Os europeus, por meios pacíficos ou violentos, estabeleceram controle sobre a região, sob o que chamamos de regime «colonial». Nova estrutura social surge e depois passa a desenvolver-se. A população agora inclui certo número de europeus — funcionários do governo, missionários, comerciantes e, em alguns casos, colonos. A vida social da região não é mais simplesmente um processo dependente das relações e interações dos povos nativos. Ergue-se ali nova estrutura política e econômica na qual os europeus, embora poucos em número, exercem influência dominadora. Europeus e africanos constituem classes diferentes no seio da nova estrutura, com línguas diferentes, diferentes costumes e modos de vida, bem como padrões de idéias e valores diferentes. Termo conveniente para sociedades deste tipo seria «sociedades compostas»; foi também sugerido o termo «sociedades plurais». Exemplo complexo de sociedade composta é dado pela União Sul-Africana com sua única estrutura política e econômica e uma população que engloba povos de fala inglesa e fala africana, povos de descendência européia, os chamados «homens de cor» da província do Cabo, progênie de holandeses e hotentotes, os hotentotes remanescentes, os «malaios» da Cidade do Cabo, descendentes de pessoas do arquipélago malaio, hindus e maometanos da Índia e seus descendentes, e certas tribos bantos que constituem a maioria da população da União tomada como um todo.

O estudo das sociedades compostas, descrição e análise dos processos de mudança que nelas ocorrem é tarefa difícil e complicada. A tentativa de simplificá-lo, considerando o processo como único no qual duas ou

mais «culturas» estão em interação (método sugerido por Malinowski em sua Introdução ao Memorandum XV do International Institute of African Language and Culture sobre «Métodos de Estudo da Cultura de Contacto na África», 1938), é simplesmente um meio de fugir à realidade. Porque, o que está acontecendo na África do Sul, por exemplo, não é a interação da cultura inglesa, africana (ou boer), hotentote, várias culturas bantos e indiana, mas a interação de indivíduos e grupos dentro de uma estrutura social que está em si mesma em processo de transformação. O que está acontecendo numa tribo transkeiana, por exemplo, só pode ser descrito pelo reconhecimento de que essa tribo foi incorporada num amplo sistema estrutural político e econômico.

Faltam-nos quase completamente dados históricos autênticos para o estudo científico de sociedades primitivas em condições isentas do domínio por sociedades mais evoluídas que resultam nessas sociedades compostas. Não podemos estudar, mas tão-somente especular sobre os processos de mudança que ocorreram no passado de que não temos registros. Os antropólogos especulam sobre transformações antigas nas sociedades dos aborígenes australianos, ou dos habitantes da Melanésia, mas tais especulações não são história e não têm valor para a ciência. Para o estudo da transformação social nas sociedades que não sejam compostas a que ajudamos temos que contar com o trabalho de historiadores que lidem com documentos autênticos.

Sabemos que em certos círculos de antropologia o termo «antropólogo evolucionista» é quase ofensivo, sendo porém aplicado sem maiores discriminações. Assim, Lewis Morgan é chamado de evolucionista, embora rejeitasse a teoria da evolução orgânica e quanto à sociedade acreditasse, não em evolução, mas em desenvolvimento, que ele concebia como o constante aperfeiçoamento material e moral da humanidade a partir de implementos de pedra lúzia e promiscuidade sexual até as máquinas a vapor e casamento monogâmico de Rochester, Nova Iorque. Mas até antievolucionistas como Boas acreditam no progresso.

Penso ser conveniente empregar o termo «progresso» para o processo pelo qual os seres humanos adquirem maior controle sobre o meio físico mediante o aumento de conhecimento e aperfeiçoamento da técnica pelas invenções e descobrimentos. O modo pelo qual hoje somos capazes de destruir consideráveis porções de cidades por bombardeios aéreos é um dos mais recentes e impressionantes resultados do progresso. O progresso não é a mesma coisa que evolução social, mas está muito intimamente relacionado com ela.

A evolução, tal como entendo o termo, refere-se especificamente ao processo de surgimento de novas formas de estrutura. A evolução orgânica tem dois aspectos importantes: 1) no curso dela pequeno número de espécies de organismos ensaja número muito maior de formas; 2) mais complexas formas de estrutura orgânica vêm à existência pelo desenvolvimento a partir de formas mais simples. Embora me sinta incapaz de ligar qualquer sentido definido a frases como «evolução da cultura» ou «evolução da linguagem», penso que a evolução social é uma realidade que o antropólogo social deve reconhecer e estudar. Como a evolução orgânica, ela pode ser definida por dois aspectos. Houve um processo pelo qual, a partir de pequeno número de formas de estrutura social, muitas formas diferentes surgiram no curso da história; isto é, houve um processo de diversificação. Em segundo lugar, através deste processo ou substituíram as formas mais simples.

Se os sistemas estruturais devem ser classificados de acordo com sua maior ou menor complexidade é problema que requer exame. Mas há evidência de visível correlação íntima entre complexidade e outros aspectos dos sistemas estruturais, a saber, a extensão do campo das relações sociais. Num sistema estrutural com limitada campo social total, uma pessoa média ou típica é nas pequenas relações sociais diretas e indiretas com apenas este tipo podemos encontrar a comunidade linguística — o corpo de pessoas que falam uma língua — de 250

a 500, enquanto a comunidade política é ainda menor, e as relações econômicas pela troca de bens e serviços estendem-se apenas por limitada amplitude. À parte a diferenciação por sexo e idade, há pouca diferenciação de posição social entre pessoas ou classes. Podemos contrastar com isto os sistemas de estrutura social que verificamos hoje na Inglaterra ou nos Estados Unidos. Deste modo, o processo de história humana que se poderia chamar de evolução social, a meu ver apropriadamente, poderia ser definido como o processo pelo qual sistemas de grande amplitude de estrutura social engendraram ou substituíram sistemas menores. Aceitável ou não este parecer, sugiro que o conceito de evolução social seja aquele que exige ser definido em termos de estrutura social.

Não dispomos de tempo nesta oportunidade para analisar a relação do estudo da estrutura social com o estudo da cultura. Para uma interessante tentativa de reunir os dois estudos, mencionaria o livro de Gregory Bateson *Mayan*. Não me empenhei de modo algum em todos os seus ramos e divisões. Esforcei-me apenas em dar-lhes uma idéia muito geral do tipo de estudo ao qual achei cientificamente proveitoso dedicar considerável e sempre crescente parcela do meu tempo e energia. A única recompensa que busquei, penso que em certo grau obtive: algo como uma penetração na natureza do mundo do qual somos parte, que só paciente aplicação do método das ciências naturais pode proporcionar.

Capítulo XI

Sanções Sociais

EM TODA COMUNIDADE HÁ CERTOS MODOS DE CONDUITA usuais que caracterizam determinada comunidade. Tais modos de conduta podem ser chamados de costumes. Todos os costumes sociais têm atrás de si a autoridade da sociedade, mas entre eles alguns são sancionados e outros não. A sanção é uma reação por parte da sociedade ou de considerável número de seus membros a um modo de conduta que é mediante ela sancionado (sanções positivas) ou desaprovado (sanções negativas). As sanções podem ainda ser distinguidas segundo sejam difusas ou organizadas; as primeiras são expressões espontâneas de aprovação ou desaprovação pelos membros da comunidade atuando como indivíduos, enquanto as últimas são ações sociais executadas de acordo com algum procedimento tradicional reconhecido. É fato significativo que em todas as sociedades humanas as sanções negativas sejam mais definidas que as positivas. As obrigações sociais podem ser definidas como normas de conduta cuja falta de cumprimento acarreta sanção negativa de algum tipo. Estas se distinguem portanto dos costumes sociais não-obrigatórios, como, por exemplo, os procedimentos técnicos consuetudinários. As sanções vigentes numa comunidade constituem no indivíduo móveis para regulação de sua conduta de con-

formidade com o costume. São eficazes, em primeiro lugar, pelo desejo do indivíduo de obter aprovação e evitar desaprovação de seus companheiros, obter recompensas ou evitar castigos que a comunidade oferece ou com que ameaça; e, em segundo lugar, pelo fato de que o indivíduo aprende a reagir a determinados modos de conduta com julgamentos de aprovação e desaprovação do mesmo modo que seus companheiros, e portanto avalia sua própria conduta tanto prevenindo como reconhecendo pelos padrões que se adaptam mais ou menos intimamente com os vigentes na comunidade a que pertence. O que se chama consciência é pois, no sentido mais amplo, o reflexo no indivíduo das sanções da sociedade.

É pertinente começar uma análise das sanções por um exame das sanções negativas difusas, compreendendo reações para com a conduta particular ou geral de um membro da comunidade que constituem julgamentos de desaprovação. Em tais relações há não apenas diferenças de grau — porque a desaprovação é percebida e expressa com diferentes graus de intensidade — mas também diferenças de espécie. Essas diferenças são difíceis de definir e classificar. Na língua inglesa, por exemplo, há grande número de palavras que exprimem desaprovação da conduta do indivíduo; variam desde descortês, grosseiro, indelicado e indigno, passando por impróprio, desatencioso, desonroso e iníquo, até ultrajante e infame. Toda sociedade ou cultura tem seus próprios meios de julgar a conduta e esta poderia ser estudada convenientemente em primeira instância através do vocabulário. Mas até que se proceda a estudo comparado das sociedades de diferentes tipos não será possível qualquer classificação sistemática dos tipos de sanção negativa. Assim, provavelmente a moral negativa ou sanção ética pode ser definida como reação de reprovação pela comunidade para com uma pessoa cuja conduta é desaprovada. As obrigações morais podem pois ser consideradas como sanções de conduta que, se não observadas, ensejam sanção negativa de algum tipo. Outra sanção é aquela pela qual o indivíduo depara com

¹ Extrairdo de *Encyclopaedia of the Social Sciences*, Macmillan Co., New York, 1933, Vol. XIII, pp. 531-4.

o ridículo por parte dos demais; tem sido chamada de sanção satírica. Sendo as variedades de sanções positivas difusas menos definidas que as negativas, são, portanto, mais difíceis ainda de classificar.

Das sanções difusas já descritas há que distinguir o que se pode chamar (por ampla extensão do termo) sanções religiosas; estas já foram também denominadas sanções sobrenaturais e místicas, mas ambos os termos apresentam conotações insatisfatórias. As sanções religiosas constituem-se numa comunidade pela existência de certas crenças que são por si mesmas obrigatórias; só, portanto, no seio de uma comunidade religiosa essas sanções existem. Assumem a forma de que certas ações praticadas pelo indivíduo produzem uma modificação em sua condição religiosa, em sentido desejável (bom) ou indesejável (mau). Considera-se que certos atos agrada- dam os deuses ou espíritos, ou que estabelecem relações desejáveis para com eles, ao passo que outros os desagradam ou destroem de certo modo as desejáveis relações harmoniosas. A condição religiosa do indivíduo é concebida nestes casos como determinada por sua relação com seres espirituais pessoais. A mudança na condição religiosa pode também ser considerada como efeito imediato do próprio ato, não mediado por seus efeitos em algum deus ou espírito pessoal, opinião comum não apenas em muitas sociedades simples, mas também encontrada numa forma especial no budismo e em outras religiões evoluídas indianas. O pecado pode ser definido como a modalidade de conduta que cai sob sanção religiosa negativa; não há termo conveniente para o oposto do pecado, isto é, o ato que enseja mérito religioso ou condição ritual desejável.

As sanções religiosas implicam a crença de que a maioria das condições religiosas ou rituais (contaminação, impureza, pecaminosidade) podem ser atastadas ou neutralizadas por procedimentos prescritos ou reconhecidos socialmente, tais como purificação (pela água), sacramento, penitência, confissão, arrependimento. Esses ritos expiatórios são considerados como atos imediatos imediatamente através dos quais os indivíduos são purificados.

pp. 53-4.

Social Sci. Surv. sobre deuses ou

espíritos, dependendo de se o pecado é considerado como atuando de um modo ou de outro.

Enquanto na moderna civilização ocidental o pecado é, em geral, tido como ação ou pensamento necessariamente voluntários, em muitas sociedades simples uma ação involuntária pode recair na definição dada de pecado. A doença, por exemplo (a lepra, para os hebreus), é freqüentemente encarada como semelhante à contaminação ritual ou religiosa, exigindo, portanto, expiação ou purificação ritual. Uma condição de impureza religiosa ou ritual é, via de regra, considerada imediato ou derradeiro perigo para o indivíduo; pode-se crer que ele ficará doente e talvez morra, a menos que seja purificado. Em algumas religiões a sanção religiosa assume a forma de crença de que o indivíduo que peque nesta vida sofrerá alguma forma de punição depois da morte. Em muitos casos o indivíduo que ficar ritualmente impuro é olhado como fonte de perigo não só para si mesmo como para todos que com ele entram em contacto e para toda a comunidade. Deve, por isso, ser mais ou menos excluído por certo tempo e até permanentemente da participação na vida social da comunidade. Freqüentemente, senão sempre, existe a obrigação para o pecador ou pessoa impura de submeter-se aos necessários processos de purificação.

Deste modo, as sanções religiosas diferem das demais sanções difusas em vista das crenças e concepções indicadas há pouco, que não podem ser definidas ou descritas de maneira simples. Crenças algo semelhantes estão subjacentes aos procedimentos mágicos quanto à felicidade, mas enquanto as prescrições e crenças religiosas com ela associadas são obrigatórias dentro de determinada comunidade religiosa, as práticas da magia são comparáveis aos processos técnicos, consuetudinários mas não obrigatórios.

As sanções organizadas devem ser consideradas como evolução especial das sanções difusas, freqüentemente sob a influência das crenças pertencentes à religião. As sanções positivas organizadas, ou sanções recompensadoras raramente se desenvolvem em grande grau. Hon-

rias, condecorações, títulos e outras recompensas pelo mérito, inclusive recompensas em dinheiro, tais como pensões dadas ao indivíduo por toda a comunidade, são características das sociedades modernas. Nas sociedades primitivas dá-se o direito a um homem que tenha morto o inimigo de a si mesmo distinguir-se pelo uso de uma condecoração especial ou por outros modos.

As sanções negativas organizadas, importantes entre as quais estão as sanções penais do direito criminal, são procedimentos definidos, reconhecidos contra pessoas cuja conduta é passível de desaprovação social. Há muitas variedades desses processos, sendo mais importantes e difundidos os seguintes: sujeição à censura aberta ou derisão, como por exemplo através da exposição pública amarrando-se o réu em troncos; exclusão parcial, permanente ou temporária, de plena participação na vida social e seus privilégios, inclusive perda temporária ou permanente de direitos civis ou religiosos; perda específica de posição social, ou degradação, que é exatamente o oposto da sanção promocional; pena de expropriação por multa ou sequestro de bens; pena de castigos corporais; mutilação ou estigmatização na qual o sofrimento coincide com permanente exposição à re-provação pública; exclusão permanente da comunidade, como o exílio; prisão; condenação à morte. Essas sanções são legais quando impostas por autoridade constituída, seja política, militar ou eclesiástica.

Em qualquer sociedade as várias sanções primárias constituem um todo mais ou menos sistemático que vem a ser o maquinismo de controle social. Existe íntima relação entre as sanções religiosas e as morais, que varia, porém, nas diversas sociedades, e não pode ser enunciada em fórmula sucinta.

As sanções primárias do direito criminal, em todas as sociedades, exceto os estados modernos altamente secularizados, mostram íntima conexão com as crenças religiosas.

Além dessas sanções sociais primárias, e repousando nelas, estão certas sanções que podem ser chamadas secundárias; dizem respeito à ações de pessoas ou gru-

pos em seus efeitos sobre outras pessoas ou grupos. No direito civil moderno, por exemplo, quando um indivíduo é intimado a pagar danos, a sanção primária por trás da intimação é a força da corte para seqüestrar a propriedade ou prender o delituoso, punindo-o ainda por desrespeito ao tribunal se deixar de obedecer. Deste modo, as sanções secundárias consistem de procedimentos efetuados por uma comunidade, em geral por intermédio de seus representantes, ou por indivíduos com aprovação da comunidade, quando são infringidos direitos reconhecidos. Baseiam-se no princípio geral segundo o qual a pessoa que tenha sofrido dano tem direito a compensação de algum modo proporcional à extensão do dano.

Um dos tipos desses procedimentos consiste de atos de retaliação, pelos quais se entendem atos de vingança limitados, controlados e aprovados socialmente. Assim é que, numa tribo australiana, quando um homem comete dano a outro, a este é lícito pela opinião pública, frequentemente expressa de modo definido por homens mais velhos, lançar certo número de lanças ou bumeranges no ofensor ou, em alguns casos, espetar hastes na sua coxa. Depois de ter obtido esta reparação não poderá mais abrigar ressentimentos contra a pessoa faltosa. Em muitas sociedades atrasadas, a morte de um indivíduo dá direito ao grupo a que ele pertence de obter satisfação mediante morte do criminoso ou de algum membro de seu grupo. Na vingança regulamentada o grupo ofensor deve submeter-se a este ato de justiça e não tentar outra retaliação. Os que tiverem obtido reparação não poderão alimentar ressentimentos.

A reparação por danos morais pode também ser obtida mediante o duelo, combate reconhecido e controlado entre indivíduos, ou mediante combates semelhantes entre dois grupos. Nos tribos australianas adota-se, não raro, a alternativa para a retaliação unilateral mediante duelo de lanças, bumeranges, clavas e escudos ou facas de pedra, com espectadores prontos a interferir se as coisas forem dançadas longe. Nessas mesmas tribos há combates semelhantes regulamentados entre dois

grupos, às vezes na presença de outros grupos para julgar se o jogo é limpo. E' quase sempre difícil estabelecer uma linha demarcatória entre jogos e beligerância; de fato, podem ser encarados talvez como espécie particular de beligerância característica mais das sociedades primitivas do que das civilizadas. Freqüentemente, pois, a guerra pode ser encarada como sanção social secundária semelhante ao duelo. Um grupo político mantém reconhecimento de seus direitos pela ameaça de guerra se aqueles direitos forem infringidos. Mesmo nas sociedades mais atrasadas admite-se que certos atos são motivos de guerra e outros não, e que uma declaração de guerra pode ser justa em dadas circunstâncias e injusta em outras, de modo que o andamento do estado de beligerância é de certo modo controlado pelas sanções difusas.

A indenização é, não raro, alternativa para a retaliação como meio de proporcionar ou receber reparação. Indenização é algo de valor dado por uma pessoa ou grupo a outra pessoa ou grupo a fim de afastar ou neutralizar os efeitos da quebra de direitos. Pode distinguir-se da oferta propiciatória pelo fato de que é obrigatória (isto é, sujeita a sanção negativa, difusa ou organizada) em determinadas circunstâncias. O pagamento feito como previsão da invasão de direitos com o consentimento da pessoa ou pessoas receptoras pode ser considerado indenização. Assim, em muitas sociedades o tomar uma mulher em casamento é considerado invasão dos direitos de sua família e parentesco, de modo que antes que consistam que parta com ela os parentes devem receber uma indenização ou a promessa de pagamento. Nesses casos o processo de indenização tem alguma semelhança com o da compra, que é a transferência de direitos de propriedade.

Em muitas sociedades atrasadas os processos de indenização são efetuados sob a sanção difusa da opinião pública, que compele o indivíduo a indenizar aquele cujos direitos ele infringiu. Em algumas sociedades é reconhecido o direito do ofendido de indenizar-se a si mesmo pela expropriação dos bens do ofensor. Quando

a sociedade se torna politicamente organizada, os processos de retaliação e indenização, calçados nas sanções difusas, dão lugar a sanções legais estritadas no poder das autoridades judiciárias de proporcionar o castigo. Surge assim o direito civil, pelo qual a pessoa que tenha sofrido quebra de seus direitos pode obter reparação ou restituição da pessoa responsável.

Nun exame das funções das sanções sociais o mais importante não são os efeitos da sanção sobre a pessoa a quem se aplica, mas os efeitos gerais dentro da comunidade que aplica as sanções. Porque a aplicação de qualquer sanção é afirmação direta dos sentimentos sociais pela comunidade e daí constituir importante, quiza essencial mecanismo para a manutenção desses sentimentos. As sanções negativas organizadas, em particular, e em grande grau as sanções secundárias, são expressões de uma condição de distorção social ensejada por algum fato. A função da sanção é restaurar a equidade social ao oferecer expressão coletiva definida aos sentimentos, que foram afetadas pelo feito, como nas sanções primárias e em certo grau nas sanções secundárias, ou pela remoção de um conflito no seio da própria comunidade. As sanções são assim de primordial importância para a sociologia, na medida em que são reações por parte da comunidade a fatos que afetem sua integração.

Capítulo XII

O Direito Primitivo

MUITOS HISTORIADORES DO DIREITO TÊM USADO O TERMO «direito» incluindo a maioria senão todos os processos de controle social, em contraste com a escola analítica. O termo, porém, restringe-se em geral ao «controle social através da aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada» (Pound). A aplicação limitada, mais conveniente para fins de análise e classificação sociológicas será adotada neste artigo; o campo do direito será pois considerado coextensivo com o de sanções legais organizadas. As obrigações impostas aos indivíduos em sociedades em que não há sanções legais serão consideradas questões de costume e convenção, mas não de direito; neste sentido, algumas sociedades simples não têm direito, embora todas tenham costumes apoiados por sanções.

A confusão verificada na tentativa de aplicar a sociedades atrasadas a moderna distinção entre direito criminal e civil pode ser evitada ao fazer-se, ao invés, a distinção entre o direito de delitos públicos e o direito dos delitos privados. Em qualquer sociedade a ação será delito público se sua ocorrência em geral levar a um processo organizado e regular por toda a comunidade ou pelos representantes constituídos da autoridade social, que resulte na fixação da responsabilidade sobre alguma pessoa no seio da sociedade e a imposição pe-

la comunidade, ou por seus representantes, de alguma pena ou castigo sobre a pessoa responsável. Este modo de agir, que pode ser chamado de sanção penal é em sua forma básica a reação da comunidade contra a ação de um de seus membros que contrarie algum forte e definido sentimento moral, produzindo assim uma condição de dor social. A função imediata da reação é dar expressão ao sentimento coletivo de indignação moral e deste modo restaurar a euforia social. Sua função precípua é manter, no grau necessário de força, nos indivíduos que constituem a comunidade, o sentimento moral em questão.

Há relativamente poucos dados rigorosos a respeito de sanções penais nas sociedades atrasadas. Entre as ações que sabemos serem tratadas como delitos públicos estão: o incesto, isto é, casamento ou relações sexuais com pessoas com quem essas relações são proibidas; bruxaria, ou magia maléfica, praticada por uma pessoa contra outra dentro da comunidade; reiteradas quebras do costume tribal; e várias formas de sacrifício. Em muitas sociedades atrasadas a sanção penal aplica-se principalmente senão exclusivamente a ações que contrariam costumes, considerados sagrados pela comunidade, de modo que a sanção em si pode ser quase encarada como forma especial de sanção ritual. As sanções rituais decorrem da crença de que certas ações ou fatos tornam o indivíduo ou grupo ritualmente impuros, ou contaminados, de modo que se exige uma ação específica para eliminar a contaminação. Em muitos exemplos de sanção penal talvez se possa sustentar com razão que um ato tal como o incesto ocasione uma contaminação de toda a comunidade em que ele ocorra e podendo o castigo, que é um meio de purificar a comunidade, significar a morte das pessoas culpadas. Após o estabelecimento de uma autoridade política ou executiva, até a desobediência mais elementar das ordens da autoridade pode estar sujeita a sanções penais e tratada como delito público. Além do mais, crimes diretos contra a autoridade, ou contra a autoridade, ou contra quem repousa a autoridade, podem estar sujeitos a san-

¹ Extrato de *Encyclopaedia of the Social Sciences*, Macmillan Co., New York, 1933, Vol. IX, pp. 202-5.

ções penais. Assim, quando a autoridade social reside nos chefes, uma ofensa que seria delito privado, se cometida contra um comunitário, pode ser tratada como delito público quando cometida contra um chefe.

No processo de um direito de delito privado certa pessoa ou corpo de pessoas que tenham sofrido dano, perda ou prejuízo pela quebra de direitos reconhecidos apela a uma autoridade judicial constituída, que declara responsáveis outra pessoa ou corpo de pessoas no seio da comunidade e estabelece que o réu proporcione reparação ao queixoso, adquirindo esta reparação, em geral a forma de pagamento ou indenização por danos. Um delito privado é pois uma ação sujeita ao que pode ser chamada sanção restitutiva. O direito privado nas sociedades atrasadas corresponde ao direito civil dos tempos atuais. Há, contudo, certas diferenças importantes. Em geral, no direito moderno as ações que caem sob o direito civil são as que causam prejuízo, mas não são sujeitas a reprovção. Conseqüentemente, embora a sanção civil expressa mediante o pagamento dos danos cause prejuízo ao réu, não é especialmente punitiva. Mesmo no moderno direito civil, contudo, um magistrado pode, em instâncias especiais, sentenciar «prejuízos punitivos», expressando com isto o parecer de que o delito cometido é de espécie a ser adequadamente passível de reprovção e, portanto, de castigo. No direito moderno, quando um ato constitui ofensa contra a moralidade e ao mesmo tempo inflige dano pode ser acionável tanto sob o direito criminal como civil. A ênfase na punição por homicídio ou roubo é quanto a seu aspecto como ofensa à comunidade mais do que como princípio de que a restituição deva ser feita àqueles que tenham sofrido pelo ato.

Nas sociedades atrasadas os delitos privados são na maior parte devidos a morte, ferimento, roubo, adultério e não-pagamento de dividas; e embora sejam primeiramente considerados como constituindo injúria a algum membro da comunidade são passíveis também de reprovção moral como atos anti-sociais. A sanção é freqüentemente tanto restitutiva como repressiva, dando

reparação à pessoa ofendida e infringindo castigo ao responsável pela injúria; por exemplo, em algumas tribos africanas, exige-se que o ladrão devolva à pessoa roubada o dobro do valor que foi tomado. Em sua forma básica o direito privado é um processo para evitar ou aliviar a disforia social que resulte de conflitos no seio da comunidade. A ofensa contra um membro ou grupo da mesma comunidade, pela causação de sentido de dano à vítima, cria perturbação da vida social que apenas cessa quando é dada satisfação à pessoa ou pessoas ofendidas. Assim, no direito nativo africano o juiz não é considerado como tendo adequadamente solucionado um caso até que todas as partes envolvidas estejam satisfeitas com a solução.

A distinção entre delito público e privado ilustra o fato de que o direito não tem origem única. Uma ação cometida por certo membro comunitário e que ofenda o sentimento moral da comunidade pode ser passível de três sanções: a sanção moral geral ou difusa, que torna o culpado sujeito a reprovção de seus iguais; a sanção ritual, que causa ao culpado uma condição de impureza ritual que constitui perigo para si mesmo e para aqueles com quem está em contacto — e em tais casos o costume pode exigir que se submetta a purificação ou expiação rituais, ou se acreditará que devido ao pecado ele ficará doente e morrerá; a sanção penal, pela qual a comunidade através de certas pessoas na qualidade de autoridades judiciais constituídas impõem castigo ao culpado, que pôde ser considerado ou expressão coletiva da indignação moral ocasionada pela ação ou meio de eliminar a contaminação ritual pela imposição de expiação ao culpado, ou ambas as coisas.

Por outro lado, ação que constitua quebra dos direitos de pessoa ou grupo de pessoas pode levar à retribuição por parte do lesado contra a pessoa ou grupo responsável pela ofensa. Quando tais atos de retribuição são reconhecidos pelo costume como puníveis e sujeitos a regulamentação consuetudinária, pode-se dizer que prevalecem várias formas de sanções retaliatórias. Na sociedade atrasada o estado de guerra tem em geral essa

sanção; a dívida de guerra é em algumas comunidades, como nas hordas australianas, normalmente ato de retaliação executado por um grupo contra outro considerado responsável por uma injúria sofrida, sendo o processo regulado por um corpo de costumes reconhecido, equivalente ao direito internacional das nações modernas. A instituição da vingança organizada e regulamentada é outro exemplo de sanção retaliatória. A morte de um homem, intencional ou accidental, constitui injúria a seu clã, comunidade local ou parentesco, pelo que se exige reparação. O grupo injuriado é considerado no direito de buscar vingança, obrigando-se frequentemente seus membros a vingá-la. O ato retaliatório é regulado pelo costume; a *lex talionis* exige que o dano causado seja equivalente ao dano sofrido e o princípio da solidariedade coletiva permite aos vingadores matar uma pessoa que não seja o verdadeiro assassino, seu irmão, por exemplo, ou, em alguns casos, qualquer membro de seu clã. Quando a instituição é completamente organizada, o costume exige que o grupo responsável pela primeira morte aceite o assassinio de um de seus membros como ato de justiça e para que não haja outra retaliação. As sanções retaliatórias podem aparecer também em relação a danos de uma pessoa a outra; por exemplo, o direito reconhecido em certas circunstâncias de uma pessoa desafiar outra para o duelo. Entre as tribos australianas o indivíduo que tenha sofrido injúria de outro pode, por consentimento dos mais velhos, obter a reparação pelo lançamento de lanças ou bumerangues ou por golpes de lança em partes não vitais do corpo, na coxa, por exemplo. Em todos os casos de sanção retaliatória há um processo consuetudinário para a reparação da pessoa ou grupo ofendido, pelo qual o ressentimento é expresso em geral pela imposição de pena à pessoa ou grupo responsável pela ofensa. Onde atue com eficácia o resultado é dar expiação pela ofensa e eliminar o sentimento de injúria ou ressentimento da pessoa ou pessoas ofendidas. Em muitas sociedades a retaliação é substituída mais ou menos por um sistema de indenizações; pessoas ou grupos que te-

nham causado danos a outras pessoas ou grupos proporcionam satisfação a estes pela transferência de certos valores. O processo de dar satisfação mediante indenização é difundido em sociedades atrasadas que ainda não desenvolveram um sistema legal no sentido estrito. Entre os iroqueses, coletores de alimentos e caçadores do norte da Califórnia, e que vivem em pequenas aldeias sem qualquer organização política, não há processo regular e, portanto, lei alguma de direito público para tratar das ofensas contra a comunidade. Danos e ofensas de uma pessoa contra outra são passíveis de indenização reguladas pelo costume; toda invasão de privacidade ou propriedade deve ser compensada com exatidão; para o assassínio de um indivíduo deve ser paga uma indenização ou dívida de sangue ao parente próximo. Depois de uma aliança ou guerra cada parte deve pagar pelos que foram mortos do outro lado. Só o fato e o montante do dano são considerados; jamais a questão de intenção, malícia, negligência ou acidente. Uma vez paga a indenização pelo dano, não há razão para a vítima abrigar qualquer ressentimento. Como o pagamento da indenização é negociado entre as partes e não por apelação a qualquer autoridade judicial, o direito privado não existe, no sentido estrito do termo. Entre os iroqueses, que cultivam arroz nas colinas do norte de Luzon, nas Filipinas, e que não possuem qualquer organização política nem sistemas de clãs, «a sociedade não pune crimes a si mesma exceto na medida em que censura pública seja necessária»; isto é, não há qualquer direito público, nem sanção penal concreta. No entanto, uma pessoa que praticar feitiçaria contra o próximo parente é condenada a morte pelo parente; por outro lado, o incesto entre irmão e irmã, parentesco e fratricídio não são castigados. E' provável, todavia, que haja poderosas e eficazes sanções rituais contra esses atos. A ofensa cometida por uma pessoa ou violação de direitos de outrem é razão para conflito entre os parentes das duas partes, inclusive parentes por parte de pai e mãe até terceiro e quarto grau. A retaliação pela morte do ofensor ou as vezes de um de seus pa-

rentes é método regular de obter reparação em casos de assassinio, feitiçaria, adultério apanhado *in flagrante*, recusa de pagamento de indenização estabelecida por injúria sofrida, bem como persistente e teimosa recusa em pagar dívida quando houver condições de pagá-la. A reparação é dada em outros casos pelo pagamento de indenizações. Não há autoridades judiciárias perante quem sejam postas as causas; as negociações são efetuadas por um mediador que não pertença a qualquer dos grupos de parentes litigantes. Certas pessoas adquirem nomeada como árbitros bem sucedidos, mas não têm autoridade e não são, em sentido algum, representantes da comunidade como um todo. Enquanto dura a controvérsia as duas partes estão em situação de inimizade ritual ou oposição, e quando se chega a um acordo juntam-se numa cerimônia de paz. Uma escala de acordo é reconhecida pelo costume e em certos casos os pagamentos variam conforme a classe — rica, média ou pobre — a que pertença o grupo receptor ou pagador. Os ifugaos têm assim um sistema organizado de justiça, o qual, contudo, não constitui sistema de direito no sentido estrito do termo, visto que não há autoridade judiciária.

Importante passo é dado no sentido da formação de um sistema legal quando há árbitros reconhecidos ou juizes que ouçam a prova, decidam quanto à responsabilidade e estabeleçam as perdas; falta apenas portanto uma autoridade com a força para dar valor legal aos julgamentos proferidos pelos juizes. Afirmou-se a plausibilidade de que em certas sociedades tenha surgido deste modo um sistema legal para tratar dos delitos privados. As causas são trazidas diante de árbitros que declaram o costume e o aplicam ao caso submetido a eles; tais cortes de arbitragem convertem-se em tribunais regulares; e finalmente revela-se na sociedade um processo de atribuir força de lei aos julgamentos.

Evolução semelhante a esta ilustra-se pelas práticas dos povos a-kamba, a-kikuyu e a-therakas bantos que vivem no sul e sudoeste do Moinic Kenyá na África Oriental em esparsas comunidades domésticas, onde criam

bois, carneiros e cabritos, cultivam cereais em campos lavrados a mão. Não têm chefes e estão divididos em grupos etários bem definidos, um dos quais consiste dos mais velhos que exercem tanto o sacerdócio como as funções judiciárias. No caso de disputa em que uma pessoa acredita terem sido seus direitos violados por outrem, os querelantes vão juntos a certos homens idosos do distrito ou distritos em que vivem e estes constituem uma corte para audiência do caso. A corte age primeiramente como tribunal de arbitragem e como meio de decidir de acordo com os princípios consuetudinários de justiça pelo qual a disputa é solucionada; em geral a corte não toma iniciativa no sentido de dar força ao julgamento sobre a parte perdedora, mas deixa a tarefa ao reclamante. Em casos graves, contudo, quando a ofensa afeta toda a comunidade ou quando o acusado é considerado reincidente e perigoso transgressor de modo que a indignação pública transforme o caso em interesse público, os idosos podem exercer autoridade e dar força de lei aos julgamentos. O procedimento habitual repousa nos poderes rituais dos mais velhos; eles podem decretar a maldição, que é temida como trazendo castigo sobrenatural sobre a pessoa que se recuse a cumprir a sentença. A morte de um membro do clã por membro de outro, intencional ou accidental, é tratada pela corte de velhos como delito privado e solucionada pelo pagamento de uma indenização aos parentes da vítima pelo matador e seus parentes. Os velhos também possuem poderes limitados no trato dos crimes públicos por um método chamado *kingolle* ou *mwinge*. Se uma pessoa é culpada de feitiçaria ou considerada reincidente transgressor e, portanto, um perigo público, os velhos podem impor o castigo de morte ou destruir a casa do transgressor e expulsá-lo do distrito. Antes que esta atitude seja tomada são chamados velhos de remotas regiões para consulta e deve-se obter o consentimento dos parentes próximos do transgressor.

Os ashanthisproporcionam contraste com o sistema dos a-kambas pelo fato de possuírem bem organizado direi-

to criminal público, cujos crimes são designados pelo termo nativo que significa «coisas odiosas aos deuses». Estes crimes são o assassinio, suicídio, certas ofensas sexuais como o incesto com determinados parentes pela descendência e casamento, certas formas de agressão, assalto e roubo, a invocação de maldição sobre um chefe, traição, covardia, feitiçaria, violação de tabus tribais reconhecidos e a quebra de uma ordem da autoridade central originária e qualificada como juramento. A concepção ashaniti de direito é que todas essas ações são ofensas contra os poderes sagrados ou sobrenaturais das quais o bem-estar de toda a comunidade depende e que a menos que essas transgressões sejam expiadas pelo castigo do culpado toda a tribo sofrerá. As funções judiciárias pertencem ao rei ou chefe (ocupante do tamborete sagrado), diante de quem o transgressor é julgado. O castigo para os delitos mais sérios é a decapitação, embora em certos casos o condenado e seus parentes possam «comprar sua cabeça»; isto é, pagar o indulto pela sua salvação. As cortes dos chefes não se ocupam dos delitos privados, que são chamados «casos domésticos» que são solucionados pela autoridade dos chefes dos grupos de parentes ou por negociação. Uma causa referente a delito privado pode ser trazida diante do chefe indiretamente se uma das partes implacada defere um juramento, o que então converte a causa em questão pública.

Enquanto os a-kambas idosos se ocupam sobretudo dos delitos privados e os chefes ashaniti dos delitos públicos, há tribos e nações na África e em outras regiões em que as autoridades centrais — os chefes ou reis e seus representantes — administram ambos os tipos de direito, que podem ser sempre diferenciados mediante o processo. No direito de delitos privados uma causa entre pessoas ou grupos de pessoas é trazida ante o tribunal judiciário para julgamento; no direito de delitos públicos a própria autoridade central, e por sua própria iniciativa, toma atitude contra o transgressor. O moderno direito criminal e civil decorrem diretamente do direito de delitos públicos e direito de delitos privados,

respectivamente; mas atos que agora são considerados caracteristicamente delitos públicos, tais como assassinio e roubo, são em muitas sociedades atrasadas tratados como delitos privados, ao passo que os atos que em tais sociedades no mais das vezes são considerados delitos públicos são a feitiçaria, o incesto e o sacrilégio. Nas suas manifestações mais elementares o direito está intimamente vinculado com a magia e a religião; as sanções legais estão intimamente relacionadas com as sanções rituais. Só se pode, pois, obter pleno entendimento do direito nas sociedades atrasadas mediante estudo comparado de sistemas inteiros de sanções sociais.